



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.453, DE 2019

Acrescenta o § 10 ao artigo 1º da lei 10.260 de 12 de julho de 2001 para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a lei 13.475 de 28 de agosto de 2017 possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.453, de 2019, do Senhor Deputado JHC, acrescenta § 10 ao art. 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 — que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984 —, possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

O novo dispositivo que se pretende inserir no art. 1º da Lei do Fies tem a seguinte redação: “§ 10. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de formação das carreiras de que trata a lei 13.475 de 28 de agosto de 2017, desde que haja





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.453, de 2019, acrescenta § 10 ao art. 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), para garantir que os cursos necessários à formação das carreiras de que trata a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 — que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta —, possam ser custeados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies).

Para analisar a proposição, é preciso, primeiramente, observar o teor da Lei nº 13.475/2017, que regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas. A condição de exercício dessas profissões é estabelecida no § 1º do art. 1º: “§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no *caput*, o profissional deve obrigatoriamente ser **detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira**”. Como pré-requisito para ser piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, tem-se que esse exercício “é privativo de brasileiros natos ou naturalizados” (*caput* do art. 6º), com a ressalva de que, “na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira” (§ 3º do art. 6º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Mais adiante, o art. 72 regula certificados e habilitações, nos seguintes termos:

Art. 72. É de responsabilidade do empregador o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe ao empregador o controle de validade do certificado médico e a habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e, quando necessárias, as dispensas para realização dos exames necessários para a revalidação.

§ 2º É dever do empregador o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelo tripulante para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como dos valores referentes a exames de proficiência linguística e a eventuais taxas relativas a documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3º No caso dos tripulantes empregados nos serviços aéreos previstos no inciso IV do *caput* do art. 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, o pagamento e o reembolso previstos neste artigo poderão observar valores e critérios estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Como se pode constatar, o custeio do certificado médico (específico nos termos estabelecidos pela Agência Nacional de Avaliação Civil, a Anac) e da habilitação (também estabelecida pela Anac) já é de responsabilidade do empregador. Por sua vez, nos arts. 26, 27 e 41 há menção à “realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica” e de “adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões” como atividades integrantes da profissão de aeronauta, devendo inclusive ser remuneradas como parte do trabalho.

A maioria das atividades e dos cursos de formação de aeronautas não costuma, por mera tradição, ser realizada no âmbito de cursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

superiores oferecidos por instituições de ensino. No entanto, não há nenhum impedimento de que isso aconteça, sendo essa situação majoritária apenas a mais habitual. Na verdade, há sim cursos superiores oferecidos por instituições de ensino para formar aeronautas, ainda que poucos.

Feitas essas observações acerca da lei dos aeronautas, cabe apresentar esclarecimentos que versam sobre a Lei do Fies. O financiamento estudantil da Lei nº 10.260/2001 tem destinatários específicos, sendo orientado à “concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria” (art. 1º, *caput*). No entanto, pode ser estendido a outros cursos regulares de instituições de ensino, uma vez que o financiamento “poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos” (art. 1º, § 1º).

O detalhamento dessa possibilidade de financiamento de cursos de educação profissional, técnica e tecnológica encontra-se mais adiante: “Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa” (art. 5º-B, *caput*). Outro dispositivo esclarece que, “no Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior” (art. 5º-B, § 2º).

Como se pode observar, **em todos os casos em que é possível financiamento do Fies, há unicamente cursos regulares** oferecidos por instituições de ensino com funcionamento autorizado pelas autoridades educacionais (O MEC, para cursos superiores, ou Secretarias de Educação estaduais, para cursos de ensino médio técnico).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Cursos livres ou formações profissionais que não se enquadrem no âmbito de cursos regulares oferecidos por instituições de ensino autorizadas por autoridades educacionais não são objeto de financiamento do Fies. O Fies é direcionado unicamente a instituições de ensino devidamente autorizadas e a seus cursos oficialmente reconhecidos. Esse requisito é essencial para que se garanta qualidade na formação e para que os recursos sejam corretamente concentrados em destinatários específicos, os estudantes desses cursos.

O Fies faz uso de recursos públicos para promover a formação profissional (não apenas na graduação, conforme indicado, mas também em cursos profissionalizantes oferecidos no ensino médio técnico e igualmente na pós-graduação *stricto sensu*), razão pela qual os cursos financiados somente aqueles oficialmente avaliados e certificados pelos poderes públicos, especialmente pelo Ministério da Educação (MEC).

Cursos livres não são sujeitos a diretrizes curriculares definidas oficialmente, bem como não são fiscalizados pelas autoridades educacionais competentes. É por esse motivo que não podem ser financiados pelo Fies ou por qualquer outra modalidade de incentivo, apoio financeiro ou bolsa oferecida pelos poderes públicos.

Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar a situação concreta dos aeronautas. Para a categoria, existem, como exemplos concretos, cursos superiores de **Tecnólogo em Pilotagem Profissional de Aeronaves** e de **Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves**, com duração média de dois anos. São casos de cursos superiores **oficialmente reconhecidos** e oferecidos por **instituições de ensino autorizadas pelo MEC**. **Cursos de aeronauta como esses podem, sim, ser financiado pelo Fies.**

A concessão de licença para comissários de voo e para mecânicos de voo, depende, nos termos da Resolução Anac nº 706, de 28 de fevereiro de 2023, de licença para exercer essas funções, as quais são obtidas após conclusão de curso homologado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) — que pode ser um curso superior ou um curso livre —, aprovação em





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

exame da Anac e de cumprimento dos requisitos de experiência e treinamento dessa agência reguladora.

Os cursos reconhecidos pela Anac em geral são, no entanto, oferecidos por escolas de aviação privadas ou, em alguns casos, pelas polícias militares de certas Unidades da Federação. Não costumam ser cursos reconhecidos pelas autoridades educacionais e oferecidos por instituições de ensino autorizadas por essas mesmas autoridades, com alunos regularmente matriculados. Nesses casos, não há a possibilidade de que esses cursos livres sejam financiados pelo Fies.

No mérito educacional, não é cabível que cursos livres e cursos não reconhecidos pelas autoridades educacionais sejam financiados pelo Fies ou por quaisquer outros programas públicos de apoio a estudantes. Se assim fosse, o financiamento do Fies (e os apoios oferecidos por outras políticas públicas como Prouni, Proies e Cebas, para mencionar apenas alguns exemplos) teria de direcionar recursos para quaisquer cursos livres e para quaisquer cursos de formação profissional que não os cursos reconhecidos de instituições de ensino autorizadas pelas autoridades educacionais. O Fies não poderia, também, financiar cursos de uma categoria específica, como é o caso dos aeronautas na proposição em análise, mas cursos livres destinados a quaisquer categorias profissionais.

Se essa hipótese de que o Fies financiasse cursos livres fosse concretizada, haveria um grave reflexo deletério. Seriam reduzidos os recursos disponíveis para financiar os cursos de graduação de instituições de ensino superiores (IES), uma vez que o montante hoje disponível teria de ser dividido para uma miríade de outros cursos livres.

A implicação disto seria um enfraquecimento substantivo do Fies e de seus objetivos precípuos, sendo esse programa um instrumento fundamental de democratização do acesso à educação superior. Tanto é assim que, nos termos do que a Lei do Fies vigente prevê, cursos de pós-graduação *stricto sensu* e cursos profissionalizantes oferecidos no ensino médio técnico





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

somente podem ser financiados se sobram recursos não direcionados ao financiamento de cursos superiores.

Deve-se acrescentar que, na medida em que cursos como o de Tecnólogo em Pilotagem Profissional de Aeronaves e de Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves já existem e, por serem cursos superiores reconhecidos pelo MEC e oferecidos por instituições de ensino superior autorizadas pelo MEC, podem ser financiados pelo Fies, **não há propriamente um impedimento de que cursos de aeronautas sejam beneficiados pelo Fies.**

Para que mais cursos de aeronautas sejam beneficiados pelo Fies não cabe qualquer mudança na legislação, mas unicamente a iniciativa de instituições de ensino devidamente credenciadas **oferecerem mais cursos** de formação técnica (no ensino médio) e tecnológica (na educação superior) **destinados à formação de aeronautas e que** estes sejam reconhecidos pelas autoridades educacionais competentes (MEC ou Secretarias de Educação estaduais). Ressaltamos que todos esses possíveis novos cursos superiores ou profissionalizantes, inclusive no ensino médio técnico, **podem plenamente ser financiados pelo Fies nas atuais circunstâncias**, como é o caso dos dois exemplos mencionados.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.453, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

